

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD**

**TADEU LOURENÇO DE ALMEIDA**

**INICIATIVAS DE ENFRENTAMENTO DAS *FAKE NEWS* NAS ELEIÇÕES DE  
2018: UMA ANÁLISE DA RESOLUÇÃO 23.551, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017,  
DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

**SOUSA  
2018**

**TADEU LOURENÇO DE ALMEIDA**

**INICIATIVAS DE ENFRENTAMENTO DAS *FAKE NEWS* NAS ELEIÇÕES DE  
2018: UMA ANÁLISE DA RESOLUÇÃO 23.551, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017,  
DO TRIBUNAL SUPEIOR ELEITORAL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Ms. Iarley Pereira de Sousa

---

Assinatura do Orientador

**SOUSA**

**2018**

**TADEU LOURENÇO DE ALMEIDA**

**INICIATIVAS DE ENFRENTAMENTO DAS *FAKE NEWS* NAS ELEIÇÕES DE  
2018: UMA ANÁLISE DA RESOLUÇÃO 23.551, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017,  
DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Orientador

---

Primeiro Examinador

---

Segundo Examinador

**SOUSA**

**2018**

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, fonte de perseverança e de fé e a Virgem Maria, Mãe da Misericórdia, minha eterna gratidão. A Todos os Santos e Anjos a quem supliquei por força, inteligência, sabedoria e livramento de forças más em minha jornada acadêmica.

Aos meus pais, Salviano e Terezinha, por todo amor e carinho, como também pelas palavras de incentivo e apoio. Por nunca me deixarem desistir e sempre me apoiarem em todas as minhas decisões.

Aos meus irmãos, Tiago e Salviano Filho, pelo companheirismo e pelos momentos de alegria.

Ao meu sobrinho e afilhado, Paulo Henrique, pela alegria e distrações nos momentos de problemas.

À minha noiva, Hortência, pela alegria e atenção de sempre.

Ao meu Orientador, Prof. Iarley Pereira de Sousa, pela orientação e esclarecimentos. Pessoa de grande intelectualidade e humildade. Obrigado por todo apoio e paciência.

Aos meus professores, pelos ensinamentos e amizade, por me incentivarem a sempre seguir em busca dos meus sonhos.

A todos, muito obrigado.

“Tornou-se chocantemente óbvio que a nossa tecnologia excedeu a nossa humanidade”.

Albert Einstein

## RESUMO

A presente monografia tem como título: “Iniciativas De Enfrentamento Das *Fake News* Nas Eleições De 2018: Uma Análise da resolução 23.551, de 18 de dezembro de 2017, do Tribunal Superior Eleitoral”. Tem-se como problema entender se a partir da análise do que ocorreu nas eleições presidenciais de 2014 no tocante à utilização de *fake news* e robôs, e, com a legislação hoje existente é possível evitar ou mitigar a disseminação de notícias falsas. A hipótese levantada por essa pesquisa é que será possível a diminuição da propagação de *fake news* nos ambientes virtuais, interconectados pela rede mundial de computadores face à criação da resolução 23.551, de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições e outras legislações disciplinadoras do tema no contexto do que é compartilhado na internet. A presente monografia tem como objetivo geral analisar a possibilidade de diminuição da propagação de notícias falsas, também nominadas como *fake news*, nas eleições 2018. Por sua vez, tem como objetivos específicos: verificar o que ocorreu nas eleições presidenciais de 2014, no tocante à propagação de *fake news* com o uso de impulsionadores de conteúdo e robôs ou *bots*; analisar a legislação eleitoral voltada à disciplina da propaganda eleitoral nas redes de computadores, como também em aplicativos de troca de mensagens e analisar a resolução 23.551, de 18 de dezembro de 2017, dando-se ênfase a questão das notícias falsas veiculadas na internet, programas de relacionamento e outros, como também analisar o que não deverá ocorrer, com relação as *fake news*, nas eleições presidenciais de 2018, face a criação da resolução 23.551 do TSE e demais mecanismos criados pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral a fim de evitar a propagação de notícias falsas. Ao longo da pesquisa optou-se pelo método de abordagem dialético. Quanto ao método de procedimento, o adotado é o comparativo e quanto à forma de abordagem do problema a modalidade utilizada é a qualitativa descritiva. Quanto ao procedimento técnico, adotou-se o bibliográfico-documental, pois foi elaborado a partir de leis, livros, internet e também com análise de conteúdos.

**Palavras-chave:** Internet, impulsionamento, *fake news*, robôs, redes sociais, legislação.

## ABSTRACT

This monograph is entitled "Fake News Coping Initiatives in the 2018 Elections: An Analysis of Resolution 23.551, of December 18, 2017, of the Superior Electoral Tribunal." It is a problem to understand whether from the analysis of what occurred in the 2014 presidential elections regarding the use of fake news and robots, and with the existing legislation it is possible to avoid or mitigate the dissemination of false news. The hypothesis raised by this research is that it will be possible to reduce the spread of fake news in the virtual environments interconnected by the global computer network in view of the creation of resolution 23.551 of December 18, 2017, which provides for electoral propaganda, use and generation free time and illicit campaign conduct in elections and other disciplinary legislation of the theme in the context of what is shared on the internet. This monograph aims at analyzing the possibility of reducing the spread of false news, also known as fake news, in the 2018 elections. Its specific objectives are: to verify what happened in the 2014 presidential elections, regarding the fake news spread with the use of content boosters and bots or bots; to analyze electoral legislation aimed at the discipline of electoral propaganda in computer networks, as well as in message-exchange applications and to analyze resolution 23.551, of December 18, 2017, with emphasis on the issue of false news broadcast on the Internet, programs relations, as well as to analyze what should not happen, in relation to fake news, in the 2018 presidential elections, in view of the creation of TSE resolution 23.551 and other mechanisms created by the Higher Electoral Tribunal itself in order to avoid the spread of false news. Throughout the research we opted for the method of dialectical approach. As for the procedure method, the adopted is the comparative and as to the approach of the problem the modality used is the qualitative descriptive. As for the technical procedure, the bibliographic-documentary was adopted, since it was elaborated from laws, books, internet and also with content analysis.

**Keywords:** Internet, impetus, fake news, robots, social networks, legislation.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BBC Corporação Britânica de Radiodifusão

FGV Fundação Getúlio Vargas

IP Protocolo de Internet

LED Diodo Emissor de Luminosidade

PAI Provedor de Aplicação de Internet

STF Supremo Tribunal Federal

STJ Superior Tribunal de Justiça

TRE Tribunal Regional Eleitoral

TSE Tribunal Superior Eleitoral

URL Localizador Padrão de Recursos

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>1 FAKE NEWS NAS ELEIÇÕES 2014 – BREVE HISTÓRICO</b> .....	<b>12</b>
1.1 Competências da Justiça Eleitoral .....	18
<b>2 ANÁLISE DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.551/2017 E LEGISLAÇÃO RELACIONADA</b> .....	<b>24</b>
2.1 Legislação relacionada ao combate de notícias falsas na internet.....	<b>24</b>
2.2 Resolução 23.551, de 18 de dezembro de 2017.....	<b>26</b>
<b>3 O QUE ESPERA-SE NÃO OCORRER NAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS 2018</b> .....	<b>35</b>
3.1 Aplicação Da Resolução 23.551/2017 em um Caso Concreto.....	39
<b>4 CONCLUSÃO</b> .....	<b>44</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>47</b>

## INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como tema a propagação de *fake news* através da internet e o possível impacto dessas notícias falsas, no processo das eleições presidenciais 2018. A presente pesquisa tem como problema entender se a partir da análise do que ocorreu nas eleições presidenciais de 2014, no tocante à utilização de *fake news* e robôs, e, com a legislação hoje existente, é possível evitar ou mitigar a disseminação de notícias falsas. A hipótese levantada por essa pesquisa é que será possível a diminuição da propagação de *fake news* nos ambientes virtuais interconectados pela rede mundial de computadores face à criação da resolução 23.551, de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições e outras legislações disciplinadoras do tema no contexto do que é compartilhado na internet.

Tem-se como objetivo geral analisar a possibilidade de diminuição da propagação de notícias falsas, também nominadas como *fake news*, nas eleições 2018. Por sua vez, tem como objetivos específicos: verificar o que ocorreu nas eleições presidenciais de 2014, no tocante a propagação de *fake news* com o uso de impulsionadores de conteúdo e robôs ou bots; analisar a legislação eleitoral voltada à disciplina da propaganda eleitoral nas redes de computadores, como também em aplicativos de troca de mensagens e analisar a resolução 23.551, de 18 de dezembro de 2017, dando-se ênfase à questão das notícias falsas veiculadas na internet, programas de relacionamento e outros. Analisar o que não deverá ocorrer, com relação as *fake news*, nas eleições presidenciais de 2018, face a criação da resolução 23.551 do TSE e demais mecanismos criados pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral a fim de evitar a propagação de notícias falsas.

Os avanços nos padrões de comunicação entre as pessoas vêm evoluindo ao longo dos tempos. A humanidade passou por diversas revoluções no decorrer de muitos anos e com a tecnologia não foi diferente, houve mudanças significativas na área das comunicações, como a criação do rádio, do telégrafo, do

fax, da televisão e na contemporaneidade, com o advento da informática, o desenvolvimento da internet.

A internet revolucionou, de forma latente, os meios de comunicação, trazendo um conjunto de possibilidades de troca de informações e notícias. Nesse contexto, surgem os *browsers* de navegação, as redes sociais, os programas de compartilhamento de dados, os aplicativos de troca de mensagens e outros *softwares* voltados ao compartilhamento de dados, no meio cibernético.

Hodiernamente, o avanço dos programas de computação passam a surpreender, principalmente, com relação ao uso de inteligência artificial e a criação de robôs ou *bots* que podem atuar nos mais variados campos da indústria, empresas e nos mais diversos empreendimentos.

Paralelamente à toda essa expansão tecnológica, tem-se o uso ilegal de certas funcionalidades informacionais para fins ilícitos, como é o caso, da utilização de robôs para proliferação de *fake news*.

Nesse contexto, também é possível observar a interferência desses entes tecnológicos nos mais variados espaços. A exemplo dos prejuízos que podem ser causados a uma pessoa, bastando-se apenas a utilização de um microcomputador e a propagação de algo que sabe-se não ser verídico.

Ademais, concomitantemente à criação e desenvolvimento de novas tecnologias, tem-se também uma evolução da legislação eleitoral em relação às inovações trazidas por essas tecnologias de modo a criar limites na disseminação de informações inverídicas. Nesse contexto surgem leis, resoluções, portarias e outros dispositivos legais.

No **primeiro capítulo**, intitulado: *Fake news* nas eleições 2014 – Breve Histórico, aborda-se o conceito de *fake news*, as consequências de sua propagação nos meios informatizados. Além disso, faz-se uma análise no ocorrido, com relação à propagação de notícias falsas, nas eleições presidenciais de 2014. Ainda no primeiro capítulo discute-se as competências da Justiça Eleitoral, fazendo-se uma elucidação individualizada da competência do Tribunal Superior Eleitoral, dos Tribunais Regionais Eleitorais e das Juntas Eleitorais. Ademais, expõem-se as funções da Justiça Eleitoral.

No **segundo capítulo**, cujo título é: Análise da Resolução 23.551, e legislação relacionada, faz-se uma conceituação de termos técnicos da informática inerentes ao tema de estudo deste trabalho, utilizando-se o marco civil Marco Civil da Internet. Analisa-se a resolução 23.551, de 18 de dezembro de 2017, dando-se ênfase à questão das notícias falsas veiculadas na internet, programas de relacionamento e outros. Ainda no capítulo II elucida-se as possibilidades da interferência de robôs nos procedimentos de impulsionamento digital de notícias falsas.

Por fim, o **terceiro capítulo**, intitulado: O que espera-se não ocorrer nas eleições 2018, retoma-se a questão das “fake news” numa vertente de mostrar, a partir do exposto no segundo capítulo, o que não deve ocorrer nas eleições presidenciais de 2018 com a criação da resolução 23.551, de 18 de dezembro de 2017 e demais normas regulamentadoras da propaganda eleitoral na internet. Nesse contexto, apresenta-se a primeira decisão, a nível de Tribunal Superior Eleitoral, no tocante a retirada de notícia falsa da rede mundial de computadores em face de uma ordem judicial.

Ao desenvolver esta pesquisa, optou-se pelo método de abordagem dialético. Quanto ao método de procedimento, o adotado é o comparativo e quanto à forma de abordagem do problema, a modalidade utilizada é a qualitativa descritiva. Quanto ao procedimento técnico, adotou-se o bibliográfico-documental, pois elaborado a partir de leis, livros, internet, com análise de conteúdo.

## 1 **FAKE NEWS NAS ELEIÇÕES 2014 – BREVE HISTÓRICO**

Na contemporaneidade, observa-se uma significativa evolução dos meios de comunicação. Com o advento da informática e consequente desenvolvimento da internet, a divulgação de informações passou a ser praticamente instantânea; verifica-se que a própria formação da palavra informática remete ao binômio informação automática.

Segundo Santos (2018), paralelamente a isso, o número de pessoas conectadas à rede mundial de computadores por meio de um micro computador, tablet, smartphone e etc., tem se tornado cada vez mais comum.

Nesse contexto, observa-se uma crescente difusão de troca de dados, através de sites, blogs, redes sociais, aplicativos de mensagens instantâneas e outros meios, de modo a propagar rapidamente notícias das mais diversas áreas, e é justamente na divulgação incessante destas informações que surge a problemática da disseminação, também, de notícias falsas.

A propagação de notícias falsas sempre existiu, nos mais variados meios de comunicação, seja no rádio, nos jornais impressos, nas rodas de conversa, nos panfletos, dentre outros.

Este capítulo tratará da divulgação de notícias falsas na internet, a utilização de impulsionadores de informações ou robôs, que podem interferir no ambiente político, dando ênfase às eleições presidenciais ocorridas no Brasil no ano de 2014.

Na rede mundial de computadores é possível encontrar as mais variadas informações divulgadas por usuários que podem estar conectados em qualquer lugar que possua acesso a internet. Entretanto, nem sempre é possível identificar quem emitiu a informação, e o que é pior, a notícia pode ser falsa.

Nesse contexto, destaca-se a expressão *fake news*, que significa notícia falsa, estas notícias apesar de serem mentirosas, passam a sensação de verdade, o que leva muitas vezes o receptor a dar credibilidade ao que não é verídico.

De acordo com Bergoglio (2018), em mensagem direcionada ao LII Dia Mundial das Comunicações Sociais:

A expressão *fake news* é objeto de discussão e debate. Geralmente diz respeito à desinformação transmitida on-line ou nos mass-media tradicionais. Assim, a referida expressão alude a informações infundadas, baseadas em dados inexistentes ou distorcidos, tendentes a enganar e até manipular o destinatário. A sua divulgação pode visar objetivos prefixados, influenciar opções políticas e favorecer lucros econômicos. A eficácia das *fake news* fica-se a dever, em primeiro lugar, à sua natureza mimética, ou seja, à capacidade de se apresentar como plausíveis. Falsas, mas verossímeis, tais notícias são capciosas, no sentido que se mostram hábeis a capturar a atenção dos destinatários, apoiando-se sobre estereótipos e preconceitos generalizados no seio dum certo tecido social, explorando emoções imediatas e fáceis de suscitar como a ansiedade, o desprezo, a ira e a frustração. A sua difusão pode contar com um uso manipulador das redes sociais e das lógicas que subjazem ao seu funcionamento: assim os conteúdos, embora desprovidos de fundamento, ganham tal visibilidade que os próprios desmentidos categorizados dificilmente conseguem circunscrever os seus danos.

Conforme descrito, as *fake news* tendem a enganar e manipular o destinatário, uma vez que possuem capacidade de apresentar-se como plausíveis, e o que é mais grave, no vão das redes sociais sua divulgação passa a atingir quantidades plurais de receptores, após um espaço de tempo diminuto ou até mesmo instantâneo.

No mundo todo, já é possível observar a influência das *fake news* inclusive nos processos eleitorais para escolha de representantes dos mais variados cargos, a exemplo das últimas eleições dos Estados Unidos da América, onde assessores do então candidato Donald Trump espalharam nas redes sociais que o Papa Francisco apoiaria a candidatura do republicano rumo à Casa Branca, sendo mentira. Segundo Silvestrini (2017):

Pesquisas desenvolvidas pelas universidades do Sul da Califórnia e de Indiana, nos Estados Unidos, estimam que 15% dos usuários do *Twitter*, por exemplo, sejam *bots*, o que permitiu que as eleições americanas fossem tão marcadas pelas *Fake News*.

Os *bots* ou robôs são programas de computador desenvolvidos para se passarem por um usuário falso, o capítulo II deste trabalho tratará acerca desses entes cibernéticos.

No Brasil, não é diferente, e muitos são os casos de *fake news* e utilização de robôs e impulsionadores de conteúdo. Esses mecanismos digitais interferem significativamente no debate político que ocorre na internet e na divulgação de informações que podem beneficiar ou prejudicar, determinado candidato.

Segundo Barifouse (2014), enquanto nas eleições de 2010, 73,7 milhões de pessoas tinham acesso à internet no Brasil, de acordo com o Ibope Media, nas eleições de 2014, o total de usuários atingiu 102,3 milhões, ou seja, um aumento de 39% e de acordo, ainda, com pesquisa do Comitê Gestor da Internet no Brasil, cerca de 4% da população tinha acesso à internet pelo celular em 2010. No fim de 2013, já eram 31% dos brasileiros, ou 52,5 milhões de pessoas.

Assim sendo, observa-se um aumento considerável na da quantidade de usuários conectados à rede mundial de computadores.

Para Barifouse (2014):

Não foi acaso que a linha do tempo de muita gente no Facebook se tornou monotemática nos últimos três meses. Já no primeiro turno, nunca antes uma eleição havia sido tão comentada na rede social.

O recorde anterior era da Índia, onde houve 227 milhões de posts, comentários e curtidas em 69 dias de disputa, uma média de 3,28 milhões por dia destes tipos de interações.

No Brasil, as eleições foram quase três vezes mais movimentadas, com 674,4 milhões de interações no Facebook em três meses e meio de campanha, uma média de 5,96 milhões por dia.

[...]

Os brasileiros também nunca haviam falado tanto de política no Twitter. Foram 39,85 milhões de mensagens publicadas durante a campanha.

Com frequência, a eleição brasileira estava entre os assuntos mais populares desta rede no mundo, com *hashtags* como #Aecio45PeloBrasil e #DilmaMudaMais no topo da lista de temas mais comentados.

De acordo com Lopes (2014), muitos foram os *fake news* que utilizaram nomes dos então candidatos à Presidência da República no ano de 2014, dentre eles, destacam-se:

**Filha de Dilma Rousseff é dona de mais de 20 empresas** - De acordo com uma “notícia” que se espalhou por aí, Paula Rouseff Araújo – filha da Presidente – seria dona de mais de 20 empresas e teria ficado milionária por causa da mãe. Na verdade, Paula é Procuradora do Ministério Público do Trabalho do Rio Grande do Sul. É concursada e recebe um salário de R\$15mil por mês do estado. Não há nenhuma empresa registrada no CNPJ da filha da Presidente e a publicação mais antiga desse boato foi feita em um blog chamado Pesadelos Políticos. (grifo nosso)

**Morto, Eduardo Campos doa 2,5 milhões para a campanha de Marina** - Essa apareceu na web logo após a morte do candidato pelo PSB Eduardo Campos. O boato afirmava que o morto teria “feito um DOC” de 2,5 milhões de reais para a conta de sua sucessora, Marina Silva. (grifo nosso)

**Aécio Neves é viciado em cocaína** - Apesar de surgir em 2006, essa história ganhou força durante as eleições de 2014, depois de vários sites noticiarem um possível envolvimento de Aécio Neves com a apreensão de um helicóptero com 450 kg de cocaína, no Espírito Santo. No entanto, algumas semanas após o ocorrido, a Polícia Federal afirmou não ter encontrado provas ligando o helicóptero à Administração de Aécio Neves. Não há nenhum fato (até agora) que comprove que Aécio Neves tenha problemas com drogas. (grifo nosso)

Nas eleições presidenciais de 2014, além do trabalho normal desenvolvido pelos candidatos, como comícios nas principais cidades do país, participação em programas de televisão e rádio, debates, visitas corpo a corpo; os candidatos de 2014 também tiveram ao seu lado a utilização das redes sociais e dos programas de troca de mensagens, dentre outros. É justamente no contexto das redes sociais que houve um impacto significativo na utilização de instrumentos de divulgação de informações, como os robôs.

Segundo Ruediger (2017):

A disputa pela Presidência da República nas eleições de 2014 foi caracterizada por um acirramento político crescente, consequente da efervescência das ruas ainda na esteira dos protestos de 2013. Nas redes sociais, a polarização se manifestou de forma agressiva, e parte dessa hostilidade foi provocada por robôs, que chegaram a motivar cerca de 11% das discussões.

Para este mesmo autor, em uma análise da disposição de possíveis robôs dentro das discussões durante as eleições de 2014, o estudo da FGV selecionou os tuítes que trataram do debate entre Dilma e Aécio no segundo turno das eleições 2014 e foi elaborado um estudo através de mapas gráficos de interações a partir dos *retweets* que são uma nova postagem do tweet inicial de alguém, este recurso de retweetar do *twitter* ajuda o usuário e outras pessoas a compartilhar rapidamente o *tweet* primário com todos os seus seguidores da rede.

Segundo Ruediger (2017), a partir dos mapas de interações o estudo concluiu:

De todas as interações no Twitter nas horas analisadas, (11,34%) foram motivadas por tuítes ou retuítes de robôs. Entre os apoiadores de Aécio Neves, porém, essa parcela de interações com contas automatizadas (robôs sendo retuitados por outros robôs ou contas comuns) chegou a (19,41%). Nas discussões entre perfis em apoio a Dilma, foram 9,76%.

Nessa perspectiva, observa-se que de fato houve uma interferência significativa desses robôs ou bots na propagação de mensagens para beneficiar determinado candidato. No mesmo estudo foi possível observar que determinadas contas lançaram tweets, pelo menos duas vezes consecutivas, com intervalo de tempo inferior a um segundo, o que representou uma quantidade significativa de informação na rede, em um intervalo de tempo pequeno.

Segundo Ruediger (2018): "Se você pensar numa eleição disputada no limitezinho, no final dela, com dois candidatos muito próximos, se você conseguir uma distorção de 2%, 3%, isso pode significar a vitória de um em detrimento de outro. E isso muda muita coisa".

Nesse sentido, segundo dados disponíveis no TSE<sup>1</sup>, considerando-se o total de 112.683.879 votos apurados no segundo turno para o cargo de Presidente da República no ano de 2014, onde a primeira colocada obteve 54.501.118 o que corresponde em termos percentuais à (51,64%), e o segundo colocado obteve 51.041.155 (TSE), ou seja, (48,36%) dos votos, a diferença de votos entre o primeiro e o segundo colocado foi de 3.459.963, o que corresponde em termos percentuais à (3,28%).

Importante observar também que o número de votos brancos foi de 1.921.819 (1,71%), o número de votos nulos foi de 5.219.787 (4,63%) e o número de abstenções de 30.137.479 (21,10%).

Assim sendo, verifica-se que a margem de diferença de votos no universo total da contagem é diminuto e, portanto, esteve suscetível a alterações desencadeadas pela divulgação de informações falsas na internet e utilização de robôs, tanto com relação aos votos válidos, como também, aos brancos, nulos e abstenções.

Neste sentido, é importante uma atuação incisiva das autoridades competentes no tocante ao combate de quaisquer interferências que não sejam permitidas por lei.

No Brasil, esse acompanhamento cabe ao Poder Judiciário, o qual possui um órgão de jurisdição especializada, a Justiça Eleitoral, criada para tratar de questões eleitorais, a exemplo do alistamento eleitoral, votação, apuração dos votos, diplomação dos eleitos, etc.

Essa justiça especializada é composta pelo Tribunal Superior Eleitoral, Tribunais Regionais Eleitorais, os juízes eleitorais e as juntas eleitorais.

---

<sup>1</sup> <http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/eleicoes/eleicoes-anteriores/estatisticas-candidaturas-2014/estatisticas-eleitorais-2014-resultados>

## 1.1 Competências da Justiça Eleitoral

Conforme art. 119, da Constituição Federal de 1988, o Tribunal Superior Eleitoral é composto de, no mínimo, sete membros, sendo três juízes escolhidos dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça e dois juízes dentre advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, cuja escolha dar-se pelo voto secreto.

Os cargos de Presidente e Vice Presidente do Tribunal Superior Eleitoral serão sempre ocupados pelos ministros do STF. O corregedor eleitoral será eleito entre os ministros do STJ. A duração dos mandatos dos membros do TSE é de dois anos, sendo possível a recondução por mais dois anos consecutivos, que serão contados sem interrupções como as férias. Essa rotatividade de ministros no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral objetiva manter o caráter apolítico dos tribunais, de modo a garantir a isonomia nas eleições.

São competências do Tribunal Superior Eleitoral, conforme artigo 22 do Código Eleitoral:

I - Processar e julgar originariamente:

- a) o registro e a cassação de registro de partidos políticos, dos seus diretórios nacionais e de candidatos à Presidência e vice-presidência da República;
- b) os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais e juízes eleitorais de Estados diferentes;
- c) a suspeição ou impedimento aos seus membros, ao Procurador Geral e aos funcionários da sua Secretaria;
- d) os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos cometidos pelos seus próprios juízes e pelos juízes dos Tribunais Regionais;
- e) o habeas corpus ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos a atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais; ou, ainda, o habeas corpus, quando houver perigo de se consumir a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração; (Vide suspensão de execução pela RSF nº 132, de 1984)
- f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;
- g) as impugnações á apuração do resultado geral, proclamação dos eleitos e expedição de diploma na eleição de Presidente e Vice-Presidente da República;

h) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos nos Tribunais Regionais dentro de trinta dias da conclusão ao relator, formulados por partido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966)

i) as reclamações contra os seus próprios juízes que, no prazo de trinta dias a contar da conclusão, não houverem julgado os feitos a eles distribuídos. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 1966)

j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro de cento e vinte dias de decisão irrecorrível, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado. (Incluído pela LCP nº 86, de 1996) (Produção de efeito)

II - julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais nos termos do Art. 276 inclusive os que versarem matéria administrativa.

Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior são irrecorrível, salvo nos casos do Art. 281.

Além das competências descritas acima, o Tribunal Superior Eleitoral possui competências privativas que estão elencadas no artigo 23, do Código Eleitoral<sup>2</sup>.

Os Tribunais Regionais Eleitorais estão distribuídos nas Capitais de cada Estado e no Distrito Federal e são compostos, cada um, de sete juízes e desembargadores. Conforme o artigo 120, parágrafos 1º e 2º, da Constituição Federal, os Tribunais Regionais Eleitorais são constituídos de dois juízes dentre os

---

<sup>2</sup> Lei nº 4.737/1965. [...] Art. 23 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior: I - elaborar o seu regimento interno; II - organizar a sua Secretaria e a Corregedoria Geral, propondo ao Congresso Nacional a criação ou extinção dos cargos administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos, provendo-os na forma da lei; III - conceder aos seus membros licença e férias assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos; IV - aprovar o afastamento do exercício dos cargos efetivos dos juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais; V - propor a criação de Tribunal Regional na sede de qualquer dos Territórios; VI - propor ao Poder Legislativo o aumento do número dos juízes de qualquer Tribunal Eleitoral, indicando a forma desse aumento; VII - fixar as datas para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, senadores e deputados federais, quando não o tiverem sido por lei; VIII - aprovar a divisão dos Estados em zonas eleitorais ou a criação de novas zonas; IX - expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código; X - fixar a diária do Corregedor Geral, dos Corregedores Regionais e auxiliares em diligência fora da sede; XI - enviar ao Presidente da República a lista tríplice organizada pelos Tribunais de Justiça nos termos do ar. 25; XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição, federal ou órgão nacional de partido político; XIII - autorizar a contagem dos votos pelas mesas receptoras nos Estados em que essa providência for solicitada pelo Tribunal Regional respectivo; XIV - requisitar a força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração; XV - organizar e divulgar a Súmula de sua jurisprudência; XVI - requisitar funcionários da União e do Distrito Federal quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço de sua Secretaria; XVII - publicar um boletim eleitoral; XVIII - tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral.

desembargadores do Tribunal de Justiça; de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça; de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo, e por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

Conforme o artigo Art. 29 do Código Eleitoral são competências dos Tribunais Regionais Eleitorais:

Art. 29 – [...]

I - processar e julgar originariamente:

- a) o registro e o cancelamento do registro dos diretórios estaduais e municipais de partidos políticos, bem como de candidatos a Governador, Vice-Governadores, e membro do Congresso Nacional e das Assembleias Legislativas;
- b) os conflitos de jurisdição entre juízes eleitorais do respectivo Estado;
- c) a suspeição ou impedimentos aos seus membros ao Procurador Regional e aos funcionários da sua Secretaria assim como aos juízes e escrivães eleitorais;
- d) os crimes eleitorais cometidos pelos juízes eleitorais;
- e) o habeas corpus ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de autoridades que respondam perante os Tribunais de Justiça por crime de responsabilidade e, em grau de recurso, os denegados ou concedidos pelos juízes eleitorais; ou, ainda, o habeas corpus quando houver perigo de se consumir a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração;
- f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto a sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;
- g) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pelos juízes eleitorais em trinta dias da sua conclusão para julgamento, formulados por partido candidato Ministério Público ou parte legitimamente interessada sem prejuízo das sanções decorrentes do excesso de prazo.

II - julgar os recursos interpostos:

- a) dos atos e das decisões proferidas pelos juízes e juntas eleitorais.
- b) das decisões dos juízes eleitorais que concederem ou denegarem habeas corpus ou mandado de segurança.

Parágrafo único. As decisões dos Tribunais Regionais são irrecorríveis, salvo nos casos do Art. 276.

Além das competências descritas acima, os Tribunais Regionais Eleitorais possuem competências privativas que estão elencadas no artigo 30, do Código Eleitoral<sup>3</sup>.

Os juízes eleitorais, por sua vez, são os juízes de Direito de primeiro grau de jurisdição integrantes da Justiça Estadual e do Distrito Federal. As juntas eleitorais são compostas de um juiz de Direito que será o presidente da junta eleitoral e de dois ou quatro cidadãos de notória idoneidade. Os componentes das juntas eleitorais serão nomeados sessenta dias antes da eleição, após a aprovação do Tribunal Regional Eleitoral do estado membro competente, pelo presidente deste, a quem cumpre também lhes designar a sede.

De acordo com o artigo 40, do Código Eleitoral, compete à Junta Eleitoral:

---

<sup>3</sup>Lei nº 4.737/1965. [...] Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais: I - elaborar o seu regimento interno; II - organizar a sua Secretaria e a Corregedoria Regional provendo-lhes os cargos na forma da lei, e propor ao Congresso Nacional, por intermédio do Tribunal Superior a criação ou supressão de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos; III - conceder aos seus membros e aos juízes eleitorais licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos submetendo, quanto aqueles, a decisão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral; IV - fixar a data das eleições de Governador e Vice-Governador, deputados estaduais, prefeitos, vice-prefeitos, vereadores e juízes de paz, quando não determinada por disposição constitucional ou legal; V - constituir as juntas eleitorais e designar a respectiva sede e jurisdição; VI - indicar ao tribunal Superior as zonas eleitorais ou seções em que a contagem dos votos deva ser feita pela mesa receptora; VII - apurar com os resultados parciais enviados pelas juntas eleitorais, os resultados finais das eleições de Governador e Vice-Governador de membros do Congresso Nacional e expedir os respectivos diplomas, remetendo dentro do prazo de 10 (dez) dias após a diplomação, ao Tribunal Superior, cópia das atas de seus trabalhos; VIII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político; IX - dividir a respectiva circunscrição em zonas eleitorais, submetendo essa divisão, assim como a criação de novas zonas, à aprovação do Tribunal Superior; X - aprovar a designação do Ofício de Justiça que deva responder pela escrivania eleitoral durante o biênio; XII - requisitar a força necessária ao cumprimento de suas decisões solicitar ao Tribunal Superior a requisição de força federal; XIII - autorizar, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, ao seu presidente e, no interior, aos juízes eleitorais, a requisição de funcionários federais, estaduais ou municipais para auxiliarem os escrivães eleitorais, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço; XIV - requisitar funcionários da União e, ainda, no Distrito Federal e em cada Estado ou Território, funcionários dos respectivos quadros administrativos, no caso de acúmulo ocasional de serviço de suas Secretarias; XV - aplicar as penas disciplinares de advertência e de suspensão até 30 (trinta) dias aos juízes eleitorais; XVI - cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior; XVII - determinar, em caso de urgência, providências para a execução da lei na respectiva circunscrição; XVIII - organizar o fichário dos eleitores do Estado; XIX - suprimir os mapas parciais de apuração mandando utilizar apenas os boletins e os mapas totalizadores, desde que o menor número de candidatos às eleições proporcionais justifique a supressão, observadas as seguintes normas: a) qualquer candidato ou partido poderá requerer ao Tribunal Regional que suprima a exigência dos mapas parciais de apuração; b) da decisão do Tribunal Regional qualquer candidato ou partido poderá, no prazo de três dias, recorrer para o Tribunal Superior, que decidirá em cinco dias; c) a supressão dos mapas parciais de apuração só será admitida até seis meses antes da data da eleição; d) os boletins e mapas de apuração serão impressos pelos Tribunais Regionais, depois de aprovados pelo Tribunal Superior; e) o Tribunal Regional ouvira os partidos na elaboração dos modelos dos boletins e mapas de apuração a fim de que estes atendam às peculiaridades locais, encaminhando os modelos que aprovar, acompanhados das sugestões ou impugnações formuladas pelos partidos, à decisão do Tribunal Superior.

Art. 40 – [...]

I - apurar, no prazo de 10 (dez) dias, as eleições realizadas nas zonas eleitorais sob a sua jurisdição;

II - resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da contagem e da apuração;

III - expedir os boletins de apuração mencionados no Art. 178;

IV - expedir diploma aos eleitos para cargos municipais.

A Justiça Eleitoral possui várias funções, dentre as quais, a administrativa, que segundo DIAS (2014, p.14):

[...] o juiz eleitoral administra todo o processo eleitoral, independentemente de que um conflito de interesses lhe seja submetido para solução, mesmo porque está investido do poder de polícia, que é a “atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente [...]”, por exemplo, à segurança, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública (art. 78 do Código Tributário).

Outra função da Justiça Eleitoral é a jurisdicional. Esta é visível na atuação da justiça eleitoral através da solução de conflitos sempre que provocada judicialmente para realizar a aplicação do Direito. Isto pode ser verificado em certas situações, tais como: ajuizamento de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) e nas representações por propaganda eleitoral irregular, cujas definições serão tratadas no terceiro capítulo do presente trabalho.

A função consultiva de caráter particular da Justiça Eleitoral possibilita ao Poder Judiciário a emissão de respostas em consultas hipotéticas e abstratas a respeito de questões que lhe são apresentadas em tese. É um mecanismo diferenciado que amplia a transparência e a segurança das questões eleitorais. Tanto o Tribunal Superior Eleitoral como os Tribunais Regionais Eleitorais, possuem a prerrogativa para respondê-las.

Importante destacar que os questionamentos não devem se referir a um ou outro caso concreto, mas a um caso hipotético, abstrato. As consultas não

vinculam o Tribunal que a respondeu a decidir de forma igual para um caso concreto. São úteis para esclarecer o entendimento do respectivo Tribunal em determinada situação e orientar os atos dos interessados.

Dentre as funções da Justiça Eleitoral, destaca-se a normativa, ela consta nos artigos 1º, Parágrafo único, 23, inciso IX, do Código Eleitoral:

*Art. 1º Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e ser votado.*

*Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá Instruções para sua fiel execução.*

*[...]*

*Art. 23 [...]*

*IX - expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;*

*[...]*

Assim sendo, observa-se que a Justiça Eleitoral tem a prerrogativa, também, de expedir Resoluções para a execução das Leis Eleitorais. No capítulo II deste trabalho analisar-se-á parte da Resolução 23.552, de 18 de dezembro de 2017 do Tribunal Superior Eleitoral.

## **2 ANÁLISE DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.551/2017 E LEGISLAÇÃO RELACIONADA**

### **2.1 Legislação relacionada ao combate de notícias falsas na internet**

Ao passo que a tecnologia e a informática vêm evoluindo, a legislação brasileira ganha inovações importantes para o combate à disseminação de notícias falsas na rede mundial de computadores e sistemas de comunicação. Neste capítulo será feita uma análise da Resolução exarada pelo Tribunal Superior Eleitoral, de número 23.551, de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições. Neste sentido, dar-se-á ênfase à questão da propaganda eleitoral na internet e aos meios de combate à propagação de notícias falsas, também conhecidas como *fake news*.

Antes de iniciar a análise da referida resolução é importante destacar parte da legislação contemporânea que possui relação com o combate à propagação de notícias falsas, a exemplo da Lei nº 13.488, de 6 de outubro de 2017, que altera as Leis nos 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei no 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral. Destaca-se também a utilização de conceitos do Marco Civil da Internet, contemplado pela lei 12.965, de 23 de abril de 2014, que dispõe acerca do estabelecimento de princípios, garantias, direitos e deveres para uso da internet no Brasil.

No artigo 5º desta Lei, encontra-se de forma clara a conceituação de vocábulos inerentes ao tema do estudo deste trabalho, a saber:

Art. 5º - [...]

I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

- II - terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet;
- III - endereço de protocolo de internet (endereço IP): o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;
- IV - administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País;
- V - conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;
- VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;
- VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; e
- VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.

Tais conceitos constituem significações necessárias à discussão de temas que envolvam as relações e atividades existentes no universo cibernético, estes conceitos possuem caráter técnico e seu entendimento faz-se necessário para interpretação da legislação que será analisada. Neste contexto, elucida-se para fins didáticos e hermenêuticos que a definição, supra exposta, no inciso IV tem alcance a maior do que ali expressa, podendo também ser interpretada como “provedor de internet” conforme esclarece a Cartilha de Fundamentos de Direito Digital para Atuação Judicial e Extrajudicial do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, que assim conceitua os provedores no marco civil da internet:

O Provedor de Acesso ou Provedor de Conexão é a pessoa jurídica fornecedora de serviços que consistem em possibilitar o acesso de seus consumidores à internet. Para sua caracterização, basta que ele possibilite a conexão dos terminais<sup>11</sup> de seus clientes à internet. Em nosso país os mais conhecidos são: Net Virtua, Brasil Telecom, GVT e operadoras de telefonia celular como TIM, Claro e Vivo, estas últimas que fornecem o serviço 3G e 4G. Provedor de Aplicação de Internet (PAI) é um termo que descreve qualquer empresa, organização ou pessoa natural que, de forma profissional ou amadora, forneça um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet, não importando se os objetivos são econômicos. Do conceito acima

exarado diversas situações práticas e controvertidas podem surgir: A primeira conclusão do mencionado conceito diz respeito à possibilidade de pessoa natural figurar como provedor de aplicação de internet. Assim, por exemplo, se uma pessoa natural mantém um blog onde exista página interna com fórum de discussão entre os usuário da plataforma, gerida pela pessoa natural, não há dúvida sobre sua configuração como PAI. Pelo disposto no Marco Civil, ordem judicial poderá determinar que esta mesma pessoa natural, não profissional, que mantenha o blog sem fins econômicos, guarde registros de acesso a aplicações de internet. No exemplo, registro de acesso ao fórum. Outra consequência versa sobre a impossibilidade de determinados administradores de sites ou aplicativos, como Wikipédia, argumentarem que não são PAI por não auferirem lucros com a manutenção do site. Como visto, a finalidade econômica não é requisito para configuração do PAI e estes sites poderão, por meio de ordem judicial, serem obrigados a guardar os registros de acesso a aplicação de internet.

Feitas as pertinentes elucidações, passa-se a analisar a resolução número 23.551, de 18 de dezembro de 2017, do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições.

## **2.2 Resolução 23.551, de 18 de Dezembro de 2017**

Em seu capítulo I, a resolução 23.551 do TSE elenca suas disposições preliminares, como período para realização de campanha eleitoral, permissões e vedações ao postulante de cargo eletivo durante as prévias e quinzena anterior à escolha em convenção. Neste capítulo também está explícita a definição de propaganda eleitoral por parte do Presidente da República, Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente do Senado Federal e Presidente do Supremo Tribunal Federal para os casos de convocação de redes de radiodifusão para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições.

No seu capítulo II, a referida resolução trata da propaganda em geral, onde aqui, destaca-se o artigo 6º, que assim esclarece:

A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, **artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais** (Código Eleitoral, art. 242, e Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º). (grifo nosso)

Neste artigo, faz-se importante indicar a proibição de criação de mecanismos destinados a influenciar de formas não verdadeiras e artificiais, na opinião pública, de meios mentais, emocionais ou passionais, através da propaganda.

De acordo com o dicionário Aurélio<sup>4</sup>, a palavra artificial tem como significados os sinônimos “fingido” e “dissimulado”. A palavra *fake news* tem como significado notícia falsa e, justamente, neste artigo a resolução passa a fazer referência a tal tipo de informação falaciosa. Ainda no Capítulo II, importante observar no artigo 17, inciso X, a proibição feita pela norma no que tange à calúnia, difamação e injúria, contra qualquer pessoa, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública. Nesse diapasão, vem cuidar o artigo 18 das consequências à prática de calúnia, difamação e injúria, conforme segue:

O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral, respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele (Código Eleitoral, art. 243, § 1º).

É mister destacar que o aludido artigo traz em seu bojo a possibilidade da responsabilização solidária entre o ofensor e o partido político, além da possibilidade de ajuizamento paralelo de ação penal.

No capítulo III, encontra-se, de forma sucinta, a vedação de propaganda eleitoral em outdoors, que são painéis publicitários para locais externos, geralmente com dimensões de 9 por 3 metros. Assim sendo, traz o artigo 21 a possibilidade de aplicação de multa, inclusive à empresa responsável pelo equipamento, além dos

---

<sup>4</sup> <https://dicionariodoaurelio.com/artificial>

partidos político, coligações e candidatos em caso de propaganda eleitoral nos mesmos, seja ele na forma de cartaz ou na forma de display eletrônico de led (também muito utilizados), ficando proibida a utilização para fins de propaganda eleitoral deste meio de comunicação.

No capítulo IV, regulamenta-se a questão da propaganda eleitoral na internet, meio de comunicação atual e muito utilizado que, segundo Oliveira (2018), a quantidade de brasileiros online soma 64,7% de toda sua população ou o equivalente a 116 milhões de pessoas. Neste contexto dar-se-á ênfase a análise deste capítulo, uma vez que é justamente neste meio de comunicação onde ocorre com destaque a proliferação de *fake news*.

No artigo 22, a resolução 23.551 traz a regulamentação do prazo para início da realização de propaganda eleitoral na internet, dia 16 de agosto. Em seu parágrafo 1º, o artigo 22 traz uma questão bastante sensível, com relação à liberdade de pensamento do eleitor, dispondo nestes termos:

Art. 22 – [...]

§ 1º - livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos;

[...]

Na análise deste parágrafo observa-se que não fica prejudicada a manifestação de pensamento do eleitor. Entretanto, o parágrafo em comento, é taxativo ao elucidar que se houver ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos, tal liberdade fica passível de limitação. Importante anotar que a parte final (fatos sabidamente inverídicos) do citado parágrafo, demonstra, de forma inequívoca, a preocupação do órgão regulamentador, Tribunal Superior Eleitoral, com a questão da proliferação de *fake news*. Ora, se existe a divulgação de uma notícia ou fato que o publicador sabe ser falso, o post deve ter limitação.

Nesse patamar, enquadra-se também a figura do republicador que compartilha uma notícia que não foi escrita por si mesmo, mas, que sabe não ser

verdadeira. No parágrafo segundo do mesmo artigo fica estabelecido que o regulamentado no parágrafo primeiro aplica-se inclusive aos casos antes da data permitida pela Justiça Eleitoral para realização de propaganda política na internet.

No artigo 23, ficam elencadas as forma de realização de propaganda na internet, a saber:

Art. 23 – [...]

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - em sítio do partido político ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, pelo partido político ou pela coligação;

IV - por meio de blogues, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos políticos ou coligações; ou

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

De acordo com o estabelecido artigo 23, inciso I, fica permitido ao candidato a realização de propaganda eleitoral na internet, desde que a mesma seja emitida a partir de sítio do próprio candidato e que o site esteja hospedado em provedor de internet presente no Brasil e com comunicação à Justiça Eleitoral. De forma análoga, encontra-se no inciso II, a possibilidade de realização de propaganda eleitoral através de sítio do partido político ou da coligação, também comunicados à Justiça Eleitoral. No inciso III, encontra-se a possibilidade de realização de propaganda eleitoral através de mensagem eletrônica, a exemplo da utilização de e-mail, sendo importante destacar que os endereços utilizados para o envio destas mensagens devem estar cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido político ou coligação.

Ademais, estas mensagens enviadas por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que possibilite seu descadastramento e conseqüentemente, sua desautorização para novos envios pelo destinatário, ficando o remetente obrigado a providenciá-lo no prazo de quarenta e oito horas.

Findo este prazo e ocorrendo o envio de novas mensagens eletrônicas, ficam os responsáveis sujeitos ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por cada mensagem, conforme disciplinado na Lei nº 9.504/1997, art. 57-G, em seu parágrafo único. Importante destacar que a Lei nº 9.504/1997, art. 57, em seu inciso j, no tocante também ao envio de mensagens eletrônicas encaminhadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem a obrigatoriedade de existência de mecanismo que possibilite o descadastramento da mensagem pelo destinatário, como também, estas mensagens não se submetem às normas que tratam de propaganda eleitoral existentes na resolução 23.551, de 18 de dezembro de 2017.

No inciso IV, do mesmo dispositivo legal, encontra-se a possibilidade da realização de propaganda eleitoral por meio de blogues, que são endereços eletrônicos na internet, mantidos ou não por provedor de hospedagem, composto por uma única página em caráter pessoal, conforme ensina o inciso XII do artigo 32 da resolução em análise. Além da possibilidade de utilização de redes sociais como *facebook*, *instagram*, dentre outros, desde que o conteúdo seja gerado ou editado pelos partidos políticos, candidatos ou coligações e por qualquer pessoa natural, que não contrate impulsionamento de conteúdos. Com relação a este último, trata o § 3º do inciso em análise da vedação a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros.

O impulsionamento de conteúdo, conforme o inciso XIII do artigo 32 é o mecanismo ou serviço que, mediante contratação com os provedores de aplicação de internet, potencializam o alcance e a divulgação da informação para atingir usuários que, normalmente, não teriam acesso ao seu conteúdo. Tal conceito é relevante para o entendimento da propagação de notícias, sejam elas verdadeiras ou falsas através da internet, uma vez que o impulsionamento de conteúdo pode aumentar exponencialmente o alcance da propaganda eleitoral, ou seja, cria-se a possibilidade de impulsionar um conteúdo de origem conhecida através do pagamento a plataformas de redes sociais, como o *facebook* e o *instagram*.

Neste sentido, clarificam os parágrafos 3º e 5º do artigo 24:

Art. 24 – [...]

[...]

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações (Lei nº 9.504/1997, art. 57- C, § 3º).

[...]

§ 5º Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral".

Segundo Benevenuto (2018) apud Santos (2018):

O impulsionamento de publicações é como um furo na bolha das redes sociais. Apesar de não ser muito comentado, o risco dessa ferramenta ser abusada durante a campanha eleitoral é alto. E não estou falando apenas da divulgação de conteúdo oficial do candidato, pessoas comuns também podem fazer uso do impulsionamento de conteúdo, o que dificulta a fiscalização.

Explica o parágrafo 4º do artigo 23 que o provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral.

Paralelamente ao impulsionamento de conteúdo, surge um ente tecnológico que pode provocar significativas mudanças na quantidade de publicações e republicações de informações na internet, são os chamados “robôs”. Estes, não são robôs eletromecânicos com formas físicas e que também despontam de elevada aplicação de tecnologia.

De acordo com Ortellado (2017) apud Velasco; Domingos (2017):

Os robôs são programas que postam coisas automaticamente. Têm um repertório de contas falsas, que são operadas por uma máquina, normalmente com o intuito de fazer *trending topics*. Você cria uma *hashtag* que está bombando por meio de uma ação falsa, e não porque as pessoas estão falando.

Conforme explica Rondon (2017) apud Velasco; Domingos (2017):

O robô nada mais é que um programa de computador que atualmente está sendo utilizado para se passar como humano, como nós. Como não temos um contato físico hoje com todo mundo com quem nos relacionamos por redes sociais, então esse programa de computador pode simplesmente começar a se relacionar conosco como se fosse uma outra pessoa, comentando. Por exemplo, colocamos uma foto em uma rede social e alguém vai lá e faz um comentário bacana. Vai mandar uma mensagem e pode ser que você comece ali a se relacionar digitalmente com uma pessoa que é um software na realidade.

Para Fuck (2018) apud Moura; Pupo (2018):

Nem todos os robôs utilizados na internet são ruins. Há robôs benéficos, há outros que não são. Então é importante passar as informações para os juízes, eleitores e candidatos conseguirem diferenciar quais ferramentas são apropriadas, definir o que é o impulsionamento positivo que a legislação permitiu, daqueles outros mecanismos de spam que prejudicam bastante os serviços e que podem prejudicar até os procedimentos das eleições.

Assim sendo, esses robôs ou *bots* tem um potencial de aumento significativo da divulgação de propaganda, inclusive a eleitoral e, o que é pior, muitas vezes com informações falsas que podem denegrir a imagem de determinado candidato, fazendo com que este perca votos, ou mentir com coisas positivas, para gerar um aumento na credibilidade de outro candidato.

Na seção I da resolução 23.551, dispõe-se acerca da remoção de conteúdo da internet. Ponto este, nevrálgico, com relação ao combate da propagação de notícias falsas na internet, uma vez que a extração desses conteúdos da rede inviabiliza a exposição e o compartilhamento de tais informações. Entretanto, no artigo 33 há uma preocupação do legislador com a atuação da Justiça

Eleitoral com relação aos conteúdos divulgados na internet, qual seja, a menor interferência política no debate democrático. Assim complementa o parágrafo 1º do referido artigo:

Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

No caso de deferimento de pedido de decisão judicial para retirada de conteúdo divulgado na internet, o prazo não poderá ser inferior à vinte e quatro horas, salvo se existirem circunstâncias excepcionais e devidamente justificadas. Nos demais casos o prazo deverá ser razoável.

A ordem judicial deverá conter a URL (Uniform Resource Locator), que é o endereço virtual do conteúdo a ser removido, sob pena de nulidade. Uma vez terminado o prazo para remoção do conteúdo da internet, o provedor responsável pela aplicação que cumprir o determinado judicialmente no prazo estipulado, sujeitar-se-á às sanções aplicáveis pela Justiça Eleitoral e às sanções aplicadas em razão da demora ou descumprimento da ordem judicial reverterão aos cofres da união.

Relevante observar o que ensina o parágrafo 6º do artigo 33:

Findo o período eleitoral, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum.

Observa-se no parágrafo em análise que a partir do término do período eleitoral, a competência da justiça especializada (eleitoral), no tocante à retirada de conteúdos deixa de produzir efeitos, ficando a parte que achar-se prejudicada realizar o pedido por meio de uma nova ação judicial, desta feita, na justiça comum.

Na seção II, encontra-se a regulação da requisição judicial de dados e registros eletrônicos. Assim sendo, é importante destacar que os provedores responsáveis pela guarda dos registros de acesso só deverão exibi-los mediante ordem judicial. De acordo com o parágrafo 1º do artigo 35, o requerimento para disponibilização das informações deverá conter fundados indícios da ocorrência do ilícito de natureza eleitoral; justificativa motivada da utilidade dos dados solicitados para fins de investigação ou instrução probatória e período ao qual se referem os registros.

Assim sendo, caberá ao interessado em solicitar os registros e dados ao provedor a incumbência de instruir o requerimento com os requisitos que nortearão o magistrado no deferimento do mesmo. Ademais, deverá a ordem judicial que apreciar a requisição de exibição de dados e registro eletrônicos, conter a fundamentação e verificação dos requisitos exigidos no parágrafo 1º do artigo 35.

Os artigos seguintes da Resolução TSE nº 23.551, de 18 de dezembro de 2017 não serão analisados por não ser objeto do estudo desse trabalho monográfico.

### 3 O QUE ESPERA-SE NÃO OCORRER NAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS 2018

O tema *fake news* tem sido uma preocupação constante por parte da Justiça Eleitoral, principalmente porque, neste ano de 2018, ocorrerão eleições no Brasil e a propagação de notícias falsas em um processo eleitoral pode trazer distorções aos resultados. Conforme mostrado no capítulo I deste trabalho, pode-se observar que houve a ocorrência de *fake news* e utilização robôs ou *bots*, nas eleições presidenciais realizadas em 2014 no Brasil. Assim sendo, no capítulo II, fez-se uma análise em parte da resolução nº 23.551, de 18 de dezembro de 2017 do Tribunal Superior Eleitoral, dando-se ênfase à questão das notícias falsas veiculadas na internet, programas de relacionamento e outros.

Neste capítulo, buscar-se-á esclarecer o que não deverá ocorrer com relação às *fake news*, nas eleições presidenciais de 2018, face à criação da Resolução nº 23.551/2017 do TSE e demais mecanismos criados pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral, a fim de evitar a propagação de notícias falsas.

Para o combate de qualquer mal é sempre necessário conhecê-lo para assim criar os mecanismos de enfrentamento. Desse modo, para combater as notícias falsas, é necessário saber distinguir entre o que é ou não uma *fake news*.

Nesse sentido, escreve Bergoglio (2018):

Nenhum de nós se pode eximir da responsabilidade de contrastar estas falsidades. Não é tarefa fácil, porque a desinformação se baseia muitas vezes sobre discursos variegados, deliberadamente evasivos e subtilmente enganadores, valendo-se por vezes de mecanismos refinados. Por isso, são louváveis as iniciativas educativas que permitem apreender como ler e avaliar o contexto comunicativo, ensinando a não ser divulgadores inconscientes de desinformação, mas atores do seu desvendamento. Igualmente louváveis são as iniciativas institucionais e jurídicas empenhadas na definição de normativas que visam circunscrever o fenómeno, e ainda iniciativas, como as empreendidas pelas tech e media *company*, idôneas para definir novos critérios capazes de verificar as identidades pessoais que se escondem por detrás de milhões de perfis digitais. Mas a prevenção e identificação dos mecanismos da desinformação requerem também um discernimento profundo e cuidadoso.

No âmbito da justiça eleitoral, existe um conjunto de instrumentos aptos a combater os excessos ocorridos antes, durante e depois dos pleitos eleitorais, através dos seus órgãos. A exemplo destes instrumentos pode-se citar as principais ações eleitorais, a saber: Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, Ação de Investigação Judicial Eleitoral e Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Segundo Reis (2012, p. 415):

A impugnação do registro do candidato dá-se por via da ação que, convencionalmente, vem sendo denominada de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC). Por meio dela, visa o impugnante obstar determinada candidatura, e o fundamento de modo geral será a ausência de uma ou mais condições de elegibilidade ou a configuração de uma ou mais causas de inelegibilidade.

Conforme Candido (2008), outra ação bastante conhecida é a de Investigação Judicial Eleitoral, também conhecida como AIJE, esta ação tem por finalidade demonstrar, judicialmente, que durante a campanha eleitoral o candidato investigado praticou qualquer conduta abusiva do poder econômico ou político que comprometa a lisura das eleições, conforme descrito na Lei Complementar nº 64 de 1990, que o tornam inelegível.

O fundamento legal para propositura da ação é o artigo 22 da Lei Complementar nº 64 de 1990. O proponente deverá relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

Outra ação eleitoral é a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, também conhecida como AIME, essa ação consta na Constituição Federal (Art. 14, §10). Segundo o TSE (2016)<sup>5</sup>, esta ação permite que o mandato do candidato eleito possa ser impugnado perante a Justiça Eleitoral em até 15 dias após a diplomação. O objetivo é barrar o político que obteve o cargo por meio de abuso de poder

---

<sup>5</sup> <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Abril/serie-classes-processuais-entenda-a-diferenca-entre-aime-e-aije>

econômico, corrupção ou fraude. De acordo com a norma, a ação tramitará em segredo de justiça, embora o julgamento tenha de ser público. Se for julgada procedente, o Tribunal pode, de acordo com o caso concreto, declarar a inelegibilidade do representado e, ainda, cassar o registro ou o diploma do candidato.

Além dessas ações judiciais, comumente utilizadas no âmbito da justiça eleitoral, insta esclarecer que existem muitos dispositivos legais que permitem a punição aos responsáveis por ilícitos praticados antes, durante e depois das eleições, como também pela disseminação de notícias falsas.

Neste sentido, Luiz Fux (2018) esclarece que não é necessário uma legislação específica para penalizar a utilização das *fake news*:

Os delitos digitais, muito embora o direito brasileiro prevê que não 'há crime sem lei anterior que o defina', mas a verdade os crimes digitais, por mal ou bem, acabam caindo numa figura (jurídica). Por exemplo, *fake news*. Ah, não temos uma legislação de *fake news*. Não precisa, não precisa. Porque a lei eleitoral prevê como crime eleitoral a propaganda abusiva que visa denegrir a candidatura alheia, o uso indevido dos meios de comunicação, entre outros a internet. É uma ilusão imaginar que hoje a criação de novos delitos escapam à apreciação do judiciário.

Importante também, elencar que a justiça eleitoral contará com o auxílio da imprensa no combate à disseminação de notícias falsas durante a campanha das eleições 2018, agindo como uma aliada para constatar a veracidade dos conteúdos que estarão sendo noticiados.

Segundo o TSE (2018):

O convite aos jornalistas foi uma iniciativa do ministro Fux para aproximar o tribunal dos responsáveis por informar os cidadãos com responsabilidade e credibilidade. Com isso, o presidente abriu as portas para um trabalho conjunto nos próximos meses que antecede a eleição do dia 7 de outubro, que vai definir o novo presidente da República bem como os novos deputados federais, estaduais e distritais, além de senadores e governadores em todo o país.

Dessa maneira, a imprensa dará importante contribuição durante a aferição do que poderá aparecer nas mais variadas mídias, sendo um importante

instrumento no combate a disseminação de *fake news*. Nesse sentido, esclarece Luiz Fux (2018) que “A imprensa brasileira será a nossa parceira, nossa fonte primária em uma das nossas maiores preocupações que é o combate às *fake news*”. Ainda segundo Fux “Uma propaganda que visa destruir candidatura alheia pode gerar uma configuração de abuso de poder que pode levar a uma cassação”.

Assim sendo, os jornalistas deixam de ter tão somente um papel importante no acompanhamento e divulgação dos resultados das eleições, mas também, no combate a propagação de inverdades. Nesse contexto escreve Bergoglio (2018):

O melhor antídoto contra as falsidades não são as estratégias, mas as pessoas: pessoas que, livres da ambição, estão prontas a ouvir e, através da fadiga dum diálogo sincero, deixam emergir a verdade; pessoas que, atraídas pelo bem, se mostram responsáveis no uso da linguagem. **Se a via de saída da difusão da desinformação é a responsabilidade, particularmente envolvido está quem, por profissão, é obrigado a ser responsável ao informar, ou seja, o jornalista, guardião das notícias. No mundo atual, ele não desempenha apenas uma profissão, mas uma verdadeira e própria missão.** No meio do frenesim das notícias e na voragem dos *scoop*, tem o dever de lembrar que, no centro da notícia, não estão a velocidade em comunicá-la nem o impacto sobre a *audiência*, mas as pessoas. Informar é formar, é lidar com a vida das pessoas. Por isso, a precisão das fontes e a custódia da comunicação são verdadeiros e próprios processos de desenvolvimento do bem, que geram confiança e abrem vias de comunhão e de paz.(...) Por isso desejo convidar a que se promova um jornalismo de paz, sem entender, com esta expressão, um jornalismo «bonzinho», que negue a existência de problemas graves e assuma tons melífluos. Pelo contrário, penso num jornalismo sem fingimentos, hostil às falsidades, a slogans sensacionais e a declarações bombásticas; um jornalismo feito por pessoas para as pessoas e considerado como serviço a todas as pessoas, especialmente àquelas – e no mundo, são a maioria – que não têm voz; um jornalismo que não se limite a queimar notícias, mas se comprometa na busca das causas reais dos conflitos, para favorecer a sua compreensão das raízes e a sua superação através do aviamento de processos virtuosos; um jornalismo empenhado a indicar soluções alternativas às *escalation* do clamor e da violência verbal. (grifo nosso)

Juntamente com o trabalho da imprensa, será também utilizada a ajuda da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), do Exército Brasileiro e da Polícia Federal que comporão um comitê de inteligência para atuar conjuntamente com a imprensa no combate às *fake news*. Ainda atuará com esses órgãos o Ministério

Público, acompanhando todos os trabalhos, e o judiciário, sempre que for provocado.

### 3.1 Aplicação da Resolução 23.551/2017 em um Caso Concreto

Assim sendo, como já esclarecido no capítulo I, existem as resoluções editadas pela justiça eleitoral que têm o fito de expedir instruções para a execução das leis eleitorais. Neste contexto, com relação à propagação de *fake news* e à sua disseminação através de compartilhamento ou de impulsionadores devem ser removidos, dependendo do caso concreto, por força de ordem judicial. Neste caso, a ordem judicial que determinar a retirada do conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior à 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL, ou seja, o endereço do conteúdo específico. Em situações excepcionais este prazo poderá ser inferior à vinte e quatro horas.

Em consonância com o acima referido, observa-se que na prática isso acontecerá várias vezes no pleito deste ano, a exemplo do ocorrido, já em 2018, com a pré-candidata à presidência da república, Marina Silva. O Tribunal Superior Eleitoral determinou a retirada do ar de notícias indicadas com *fake news* relacionadas à candidata. Essa foi a primeira decisão no tribunal para combater as *fake news* envolvendo pré-candidatos para a disputa eleitoral de 2018. Segundo Richter (2018):

O ministro substituto do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) Sérgio Banhos determinou hoje que o *Facebook* retire ao ar um perfil anônimo que divulgava fatos inverídicos sobre a ex-senadora e pré-candidata à Presidência da República Marina Silva. Com a decisão, a empresa terá 48 horas para remover o conteúdo, além de fornecer os dados dos administradores do conteúdo. Segundo o partido, a ex-senadora não é investigada em nenhum processo em andamento na Justiça. Ao decidir sobre a questão, o ministro afirmou que, embora a Constituição garanta a liberdade de expressão, a proteção não se estende a casos de manifestação anônima.

Importante destacar que essa decisão foi um grande passo no início do combate às *fake news* em termos da tutela da jurisdição eleitoral, neste caso, em decisão monocrática o Tribunal Superior Eleitoral aplicou pela primeira vez a Resolução nº 23.551/2017, num caso de divulgação de notícias falsas na internet. Em parte de sua decisão, o Ministro Sérgio Banhos (2018)<sup>6</sup> esclarece:

O preço alto das campanhas nas ruas, em uma eleição que será marcada pela limitação de recursos financeiros decorrente da proibição de doação por parte de pessoas jurídicas, trará situação nunca antes enfrentada. São tempos de transição, que nos impõem cautela redobrada. Nessa nova trajetória, devemos ter como aliadas antigas armas da humanidade: o bom-senso, a noção de ética, de respeito ao próximo, de fraternidade e de prestígio às regras do jogo. As eleições de 2018 têm o condão de representar uma virada em nossa democracia. Daí porque deve ser compromisso de todos os atores envolvidos promover o regular transcurso do processo eleitoral, condição necessária e indispensável para a legitimação dos eleitos. Devemos estar dispostos e engajados em fazer destas eleições uma disputa leal, com incondicional respeito às regras do certame eleitoral, demonstrando fidelidade às instituições e ao regime democrático. Nessa quadra, a intervenção da Justiça Eleitoral, até pela importância das mídias sociais nestas eleições de 2018, deve ser firme, mas cirúrgica. É saber estabelecer o contraponto entre o direito à liberdade de expressão, consagrado na Constituição Federal de 1988, e o direito também constitucional e sagrado de bem exercer a cidadania ativa, no sentido de garantir-se a todos o direito de votar de forma consciente, a partir de concepções fundadas na verdade dos fatos, buscando a aderência do resultado eleitoral a real vontade dos eleitores. É de cidadania e legitimidade que isso se trata.

Pelo exposto, observa-se a preocupação do Ministro com relação ao processo eleitoral 2018, principalmente, por conta das recentes mudanças na órbita eleitoral, a exemplo da doação para as campanhas por pessoas jurídicas. Outro ponto importante da decisão do julgador trata da questão da interferência da justiça eleitoral, mas com o cuidado de não interferir na liberdade de expressão, além do que, ao conceder a liminar, o juiz o faz com fundamento no parágrafo 3º do artigo 33 da resolução 23.551 e nos termos do artigo 22 da lei 12.965, de 23 de abril de 2014.

---

<sup>6</sup> [https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/586991501/andamento-do-processo-n-0600546-7020186000000-representacao-08-06-2018-do-tse?ref=topic\\_feed](https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/586991501/andamento-do-processo-n-0600546-7020186000000-representacao-08-06-2018-do-tse?ref=topic_feed)

Assim sendo, fica explícito que a resolução 23.551, de 18 de dezembro de 2017, terá protagonismo no processo eleitoral deste ano. Tanto é assim, que a mesma já se mostra eficaz, conforme publica o próprio site do TSE (2018):

Em decisão monocrática desta quinta-feira (7), **o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) aplicou pela primeira vez a Resolução nº 23.551/2017 num caso de divulgação de notícias falsas na internet, as chamadas *fake news***. A norma regulamenta a propaganda eleitoral no pleito de 2018. (...) O emprego da resolução ocorreu na análise de representação movida pelo diretório nacional da Rede Sustentabilidade. A legenda denunciou a divulgação de notícias falsas a respeito de sua pré-candidata Marina Silva, por meio de um perfil anônimo no *Facebook*. Intitulada “Partido Anti-PT”, a página publicou cinco textos contendo diversas informações consideradas inverídicas e que ofenderiam a imagem política da pré-candidata à Presidência da República, ao associá-la a atos de corrupção que teriam sido denunciados em delações premiadas da Operação Lava Jato. Na representação submetida ao TSE, o partido afirmou ainda que não existem provas de que Marina Silva esteja associada a atos de corrupção. Além disso, sustentou que a pré-candidata não figura como ré ou investigada em nenhum processo relacionado à Lava Jato. Em sua decisão, o ministro substituto Sérgio Banhos deferiu o pedido de liminar e determinou ao *Facebook* a remoção de publicações no prazo de 48 horas. A empresa também terá que fornecer, em até 10 dias, os registros de acessos a uma das postagens, dados sobre a origem do cadastro da página responsável pelas publicações, além dos dados pessoais de seu criador e administradores. (grifo nosso)

Outro passo importante, no tocante ao combate as *fake news*, foi um termo de compromisso assinado junto ao Tribunal Superior Eleitoral, entre dez do total dos trinta e cinco partidos políticos em atividade no Brasil. Assinaram o termo o Partido Comunista do Brasil (PC do B), Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), Partido Democrático Trabalhista (PDT), Partido Republicano Brasileiro (PRB), Partido Social Democrático (PSD), Partido Social Liberal (PSL), Partido Socialismo e Liberdade (PSol) e Rede Sustentabilidade, tal termo firma acordo de colaboração com os partidos políticos para a manutenção de um ambiente eleitoral imune de disseminação de notícias falsas nas eleições 2018.

Os partidos políticos que subscreveram o termo de compromisso perante a justiça eleitoral comprometeram-se a manter o ambiente de hígidez informacional, de sorte a reprovar qualquer prática ou expediente referente à utilização de

conteúdo falso no próximo pleito, atuando como agentes colaboradores contra disseminação de *fake news* nas eleições 2018. Segundo Fux (2018) “Nós entendemos que, além de todas as providencias até então adotadas, nós deveríamos ter como colaboradores não só a imprensa, mas também os partidos políticos”, e ainda “Que se juntem a nós para que mantenhamos a nossa democracia imune de qualquer dúvida. Os termos são simbólicos, são termos que encerram compromissos éticos”.

Interessante observar que o segundo parágrafo do Termo de Compromisso<sup>7</sup> assinado pelos partidos políticos assim indica:

CONSIDERANDO que em democracias ocidentais consolidadas já se verificou a manipulação de notícias, combinada com o impulsionamento por robôs e perfiz automatizados, bem como o direcionamento de mensagens a perfis de indivíduos previamente identificados no afã de amesquinhar a normalidade e a legitimidade do prélio eleitoral.

Importante destacar que o texto supracitado indica uma preocupação notável e justificada por parte dos partidos políticos com relação à utilização de robôs e à utilização de perfiz automatizados, a exemplo do que mostrou-se no capítulo I deste trabalho, durante as eleições de 2014.

Nesse contexto, faz-se necessário esclarecer que cada um pode e deve fazer sua parte no tocante ao combate à disseminação de *fake news* nas eleições 2018, sendo importante ler com atenção à todas informações recebidas nos ambientes virtuais, e sempre que possível fazer uma checagem na veracidade de cada conteúdo, principalmente, antes de fazer qualquer compartilhamento de informações.

Insta salientar que quem compartilha determinada notícia acerca de candidatos ou partidos políticos que sabe ser falsa, está sujeito às sanções cabíveis, conforme artigo 84 e 85 da Resolução nº 23.551, de 18 de dezembro de 2017:

---

<sup>7</sup> <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/termo-de-compromisso-6-6-2018>

Art. 84. Constitui crime, punível com detenção de 2 (dois) meses a um 1 (ano) ou pagamento de 120 (cento e vinte) a 150 (cento e cinquenta) dias-multa, divulgar, na propaganda, fatos que se sabem inverídicos, em relação a partidos políticos ou a candidatos, capazes de exercer influência sobre o eleitorado (Código Eleitoral, art. 323, caput).

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão (Código Eleitoral, art. 323, parágrafo único).

Art. 85. Constitui crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e pagamento de 10 (dez) a 40 (quarenta) dias-multa, caluniar alguém, na propaganda eleitoral ou para fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime (Código Eleitoral, art. 324, caput).

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou a divulga (Código Eleitoral, art. 324, § 1º).

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida (Código Eleitoral, art. 324, § 2º, incisos I a III):

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou a chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Pelo exposto, verifica-se que todos, imprensa, justiça eleitoral, cidadãos, autoridades, governantes, candidatos, partidos políticos, provedores de internet, páginas de relacionamento, aplicativos de troca de mensagens e etc., são responsáveis pelo combate à propagação de notícias falsas ou *fake news*.

## CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente trabalho analisou o ocorrido nas eleições presidenciais de 2018 no Brasil, fez-se uma análise na Resolução 23.551, de 18 de dezembro de 2017 do Tribunal Superior Eleitoral e em parte da legislação eleitoral pertinente à propaganda eleitoral na rede mundial de computadores.

Esta pesquisa foi importante para mostrar que com o aprimoramento da legislação eleitoral e a necessária conscientização da sociedade e da atuação da Justiça Eleitoral, é possível evitar ou, ao menos, mitigar a ocorrência da propagação de *fake news*.

O objetivo geral do estudo foi atingido, visto que chegou-se à conclusão de que a legislação eleitoral, e em especial, a Resolução 23.551, de 18 de dezembro de 2017, apresenta-se como eficiente no combate e consequente diminuição da propagação de notícias falsas.

Também foram atingidos os objetivos específicos, pois comprovou-se a existência de *fake news* e utilização de robôs nas eleições presidenciais de 2014; analisou-se a legislação eleitoral voltada à disciplina da propaganda eleitoral na internet, como também analisou-se a resolução 23.551, de 18 de dezembro de 2017, dando-se ênfase à questão da proliferação de notícias falsas veiculadas na internet, programas de relacionamento e outros, podendo-se constatar que a referida resolução já mostrou-se eficaz em um caso concreto, face a retirada de *fake news* direcionadas à uma pré-candidata nas eleições 2018.

Assim sendo, a partir do conhecimento por parte de pessoas que participam do processo eleitoral de violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos, da existência de notícia falsa que possa afetá-las, é possível provocar a justiça eleitoral com o fito de remover tal conteúdo. Neste caso, a ordem judicial, mediante decisão fundamentada, que determinar a retirada do conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior à 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL, ou seja, o endereço do conteúdo específico. Em situações excepcionais este prazo poderá ser inferior à vinte e quatro horas.

A hipótese levantada foi confirmada, pois através do estudo, constatou-se através de um caso concreto, já no ano de 2018, que por meio de uma decisão monocrática, o Tribunal Superior Eleitoral determinou a retirada das redes sociais de notícias falsas que prejudicavam uma pré-candidata à Presidência da República.

O problema de pesquisa, qual seja: “entender se a partir da análise do que ocorreu nas eleições presidenciais de 2014 no tocante a utilização de *fake news* e robôs, com a legislação hoje existente é possível evitar ou mitigar a disseminação de notícias falsas”, foi respondido ao longo da pesquisa, e a resposta é que a legislação está apta a atender as demandas de combate as *fake news*.

Nesse contexto fez-se uma análise técnica da conceituação de entes tecnológicos que proporcionam uma propagação exponencial da divulgação de notícias falsas, a exemplo dos robôs ou *bots* que conforme explica-se no enredo textual, podem afetar sobre maneira a propagação de quaisquer informações.

Assim sendo, buscou-se demonstrar através dos dispositivos legais analisados, o que é permitido e o que não é, a exemplo do impulsionamento pago de conteúdo, que em situações específicas há permissão e em outros casos diversos do que prescreve a resolução 23.551, de 18 de dezembro de 2017, não.

Ante o exposto neste trabalho, constatou-se que existiu durante o processo eleitoral para presidência da república de 2014 a divulgação de *fake news* e também a propagação dessas notícias falsas através da utilização de robôs, e nesse sentido deve-se haver uma observação mais abrangente nas eleições de 2018, principalmente com o auxílio dos órgãos que darão esse suporte para a Justiça Eleitoral, a exemplo do Comitê de Imprensa, da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, do Exército brasileiro, da Polícia Federal, do Ministério Público e também do cidadão que também pode contribuir com o enfrentamento à proliferação de notícias falsas, principalmente não compartilhando informações que sabe não ser verdadeiras, ou sem efetuar uma checagem antes de republicar tais conteúdos.

Outro importante passo dado para eleições de 2018, conforme mostrou-se no capítulo III foi a assinatura de um termo de compromisso assinado entre dez dos trinta e cinco partidos políticos em atividade no Brasil, comprometendo-se a reprovar qualquer prática ou expediente referente à utilização de conteúdo falso e

atuando como agentes colaboradores contra a disseminação de *fake news* no pleito de 2018.

Portanto, o presente trabalho monográfico chegou à seguinte conclusão: nas eleições presidenciais de 2014 ocorreu a disseminação de *fake news* e o uso de robôs para impulsionar conteúdos, e frente à legislação analisada no capítulo II, como também, a análise de um caso concreto já no ano de 2018, é possível afirmar que a legislação que se volta ao combate da disseminação de *fake news* já se mostra eficaz para o combate e mitigação da propagação de notícias falsas na rede mundial de computadores.

Enfatiza-se que este trabalho não teve a intenção de esgotar todas as discussões acerca deste tema e que o mesmo pode ser utilizado em pesquisas posteriores.

## REFERÊNCIAS

BARIFOUSE, R. Eleições 2014: Novos hábitos criam pleito mais conectado do mundo. **bbc**. São Paulo, SP, out. 2014. Disponível em: <[https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/10/141028\\_eleicoes2014\\_internet\\_r\\_b](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/10/141028_eleicoes2014_internet_r_b)> Acesso em: 18 jun. 2018.

BERGOGLIO, M. J. Fake News e jornalismo de paz. **Vatican**. Vaticano, mai. 2018. Disponível em: <[https://w2.vatican.va/content/francesco/pt/messages/communications/documents/papa-francesco\\_20180124\\_messaggio-comunicazioni-sociali.html](https://w2.vatican.va/content/francesco/pt/messages/communications/documents/papa-francesco_20180124_messaggio-comunicazioni-sociali.html)>. Acesso em: 18 jun. 2018.

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 20 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. **Código Eleitoral**. Brasília, DF, jul. 1965. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm)> Acesso em: 20 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.551, de 18 de dezembro de 2017. **Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições**. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2017/RES235512017.html>> Acesso em: 18 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantia, direitos e deveres para uso da Internet no Brasil**. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)> Acesso em: 18 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. **Termo de Compromisso**. Firma acordo de colaboração com os Partidos Políticos para manutenção de um ambiente eleitoral imune de disseminação de notícias falsas (fake news) nas Eleições 2018.

CANDIDO, J. J. **Direito eleitoral brasileiro**. 13ª ed. Bauru: Edipro. 2008.

DIAS, R. L. A. de. **Justiça Eleitoral: composição, competências e funções.** Revista Eletrônica EJE. Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, DF, 2014. Página. 12-14. Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-revista-eletronica-eje-n-1-ano-iv-dezembro-2013-janeiro-2014>> Acesso em: 20 mai 2018

LOPES, G. 6 Boatos que circulam pela web envolvendo Dilma Rousseff!. **e-farsas.** São Paulo, SP, out. 2014. Disponível em: <<http://www.e-farsas.com/6-boatos-que-circulam-pela-web-envolvendo-dilma-rousseff.html>>

\_\_\_\_\_. Morto Eduardo Campos doa 25 milhões para campanha de Marina. **e-farsas.** São Paulo, SP, set. 2014. Disponível em: <<http://www.e-farsas.com/morto-eduardo-campos-doa-25-milhoes-para-campanha-de-marina.html>>

\_\_\_\_\_. Boatos que se espalharam pela web envolvendo Aécio Neves. **e-farsas.** São Paulo, SP, jun. 2014. Disponível em: <<http://www.e-farsas.com/boatos-que-se-espalharam-pela-web-envolvendo-aecio-neves.html>>

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. **Cartilha de Fundamentos de Direito Digital para Atuação Judicial e Extrajudicial do Ministério Público.** 1ª ed. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <[http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/imprensa/cartilhas/Cartilha\\_Fundamentos\\_Direito\\_Digital\\_A4.pdf](http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/imprensa/cartilhas/Cartilha_Fundamentos_Direito_Digital_A4.pdf)> Acesso em: 22 jun. 2018.

MOURA, R. M.; PUPO, A. Conselho do TSE sobre fake news vai procurar gigantes da área de tecnologia. **politica.estadao.** São Paulo, SP, jan. 2018. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/conselho-do-tse-sobre-fake-news-vai-procurar-gigantes-da-area-de-tecnologia/>> Acesso em: 25 jan. 2018

\_\_\_\_\_. Dez partidos assinam com o TSE compromisso por eleições sem fake news. **politica.estadao.** São Paulo, SP, jun. 2018. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/dez-partidos-assinam-com-o-tse-compromisso-por-eleicoes-sem-fake-news/>> Acesso em: 26 jun. 2018.

OLIVEIRA, W. Brasil tem 116 milhões de pessoas conectadas à internet. **destakjornal.** Campinas, SP, fev. 2018. Disponível em: <<http://www.destakjornal.com.br/brasil/pelo-pais/detalhe/brasil-tem-116-milhoes-de-pessoas-conectadas-a-internet>> Acesso em: 21 jun. 2018.

REIS, M. **Direito eleitoral brasileiro.** 1ª ed. Brasília: Alumnus, 2012.

RICHTER, A. Pela primeira vez, TSE manda retirar fake news da internet. **agenciabrasil.etc**. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <<http://agenciabrasil.etc.com.br/justica/noticia/2018-06/pela-primeira-vez-tse-manda-retirar-fake-news-da-internet>> Acesso em: 25 jun. 2018.

RUEDIGER, M. A. Robôs, Redes Sociais e Política no Brasil. **dapp.fgv**. Rio de Janeiro, out. 2017. Disponível em: <<http://dapp.fgv.br/robos-redes-sociais-e-politica-estudo-da-fgvdapp-aponta-interferencias-ilegitimas-no-debate-publico-na-web/>> Acesso em: 21 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Robôs foram usados na campanha de três candidatos ao Planalto 2014. **wamidia**. Minas Gerais, mar. 2018. Disponível em: <<http://wamidia.com.br/CarregarNoticia?idNoticia=18853>> Acesso em: 21 jun. 2018.

SANTOS, B. F. Apesar de expansão, acesso à internet no Brasil ainda é baixo. **Exame**. São Paulo, jan. 2018. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/apesar-de-expansao-acesso-a-internet-no-brasil-ainda-e-baixo/>> . Acesso em: 18 jun. 2018.

SANTOS, P. Portal 'Eleições Sem Fake' tenta combater manipulação na internet. **oglobo.globo**. São Paulo, SP, mai. 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/portal-eleicoes-sem-fake-tenta-combater-manipulacao-na-internet-22630552>> Acesso em: 24 jun. 2018.

SILVESTRINI, Luiza. Robôs representam 15% dos usuários do Twitter no mundo. **Cbn.globo**. São Paulo, dez. 2017. Disponível em: <<http://cbn.globo.com/media/audio/142909/robos-representam-15-dos-usuarios-do-twitter-no-mu.htm>> Acesso em: 18 jun. 2018.

Tribunal Superior Eleitoral. **TSE aplica pela primeira vez norma que coíbe notícias falsas na internet**. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Junho/tse-aplica-pela-primeira-vez-norma-que-coibe-noticias-falsas-na-internet>> Acesso em: 26 jun. 2018.

Tribunal Superior Eleitoral. **Série classes processuais: entenda a diferença entre Aime e Aije**. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Abril/serie-classes-processuais-entenda-a-diferenca-entre-aime-e-aije>> Acesso em: 24 jun. 2018.

Tribunal Superior Eleitoral. **TSE vai combater fake news com apoio da imprensa**. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Fevereiro/tse-vai-combater-fake-news-com-apoio-da-imprensa>> Acesso em: 25 jun. 2018.

VELASCO, C.; DOMINGOS, R. O que é um robô na web e como ele pode influenciar o debate nas redes? Especialistas explicam. **g1.globo**. São Paulo, SP, dez. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/o-que-e-um-robota-na-web-e-como-ele-pode-influenciar-o-debate-nas-redes-especialistas-explicam.ghtml>> Acesso em: 24 jun. 2018.